INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP N° 10, DE 20 DE AGOSTO DE 2004

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 23 da Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3° do Decreto n° 4.810, de 19 de agosto de 2003, e o que consta do processo n° 00350.000154/2003-82, Resolve:

Art. 1° Estabelecer critérios e procedimentos para concessão de permissão de pesca destinada à captura da espécie bonito listrado (Katsuwonus pelamis), com a utilização de rede de cerco, no litoral das regiões Sudeste e Sul do País.

Art. 2° Para concessão da permissão de pesca de que trata o art. 1° deverão ser considerados os seguintes critérios:

I - quatro embarcações a serem adaptadas, oriundas da frota de cerco permissionada para a pesca de sardinha verdadeira (Sardinella brasiliensis), no litoral Sudeste/Sul brasileiro;

II - duas embarcações a serem adaptadas, oriundas da frota de vara e isca-viva ou linha, permissionada para a pesca do bonito listrado (Katsuwonus pelamis) ou atuns e afins, no litoral Sudeste/Sul brasileiro.

Parágrafo único. A arqueação bruta das embarcações pesqueiras a serem permissionadas não deverá ultrapassar trezentas toneladas, na forma do disposto na Portaria SUDEPE n° 002, de 11 de fevereiro de 1981.

Art. 3° Os interessados em obter a permissão de pesca de que trata esta Instrução Normativa e a conseqüente alteração do registro original da embarcação pesqueira deverão protocolar requerimento de alteração do registro no Escritório Estadual da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR, na unidade da Federação onde esteja domiciliado, sem prejuízo dos demais procedimentos dispostos na Instrução Normativa SEAP/PR n° 03, de 12 de maio de 2004.

§ 1° Os interessados deverão apresentar, ainda, as seguintes informações:

I - número estimado de viagens a serem realizadas por ano na modalidade de que trata esta Instrução Normativa;

II - duração média das viagens, em dias;

III - produção estimada por viagem, em percentual, por espécie:

a) bonito-listrado (Katsuwonus pelamis);
b) albacora laje (Thunnus albacares);
c) albacora branca (Thunnus alalunga);

d) dourado (Coryphaena hippurus); e
e) outras espécies de interesse a serem especificadas.

IV - descrição dos equipamentos, dispositivos ou características da rede de cerco visando redução da captura de mamíferos e tartarugas marinhas.

V - número de empregos envolvidos;

VI - receita estimada por viagem; e

VII - despesa estimada por viagem.

§ 2° Os requerimentos deverão ser protocolados no prazo máximo de trinta dias, contados da data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 4° Os requerimentos de que trata o § 2° do art. 3° deverão ser inseridos nos processos originais de registro das respectivas embarcações pesqueiras e encaminhados pelos respectivos Escritórios Estaduais à Diretoria de Desenvolvimento da Pesca - DIDEP, da SEAP/PR, para apreciação quanto a sua viabilidade técnica que, por sua vez, encaminhará à Diretoria de Ordenamento, Controle e Estatística da Aqüicultura e Pesca - DICAP, para apreciação final do pleito, devolvendo-os à origem para emissão da permissão de pesca requerida e respectivo Certificado de Registro ou, se for o caso, arquivamento do processo.

Art. 5° A SEAP/PR divulgará a lista dos inscritos até o décimo dia útil após o encerramento do prazo previsto no § 2° do art. 3° e, a lista dos processos deferidos, até o vigésimo dia útil após a divulgação da lista dos inscritos.

Parágrafo único. Serão, preliminarmente, desclassificados os pleitos em que os interessados não atendam as exigências estabelecidas no art. 3°.

Art. 6° Caso o número de inscritos seja superior ao limite estabelecido no art. 2°, serão adotados, por ordem de prioridade, os seguintes critérios de seleção:

I - maior tonelagem de arqueação bruta; e
II - menor idade de construção da embarcação.

Art. 7° As operações de pesca das embarcações permissionadas, na forma do disposto nesta Instrução Normativa, serão monitoradas pela SEAP/PR, em conformidade com o estabelecido no Decreto n° 4.810, de 19 de agosto de 2003, por meio de:

I - observador ou técnico brasileiro a bordo das embarcações permissionadas;

II - rastreamento por satélite;

III - Mapas de Bordo; e

IV - controle estatístico dos desembarques.

Parágrafo único. A SEAP/PR poderá adotar, por meio de ato normativo próprio, outras medidas de ordenamento e monitoramento, fundamentadas nas recomendações do Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Atuns e Afins - CPG de Atuns e Afins, criado pela Instrução Normativa SEAP/PR n° 04, de 27 de maio de 2004.

Art. 8° A permissão de pesca de que trata esta Instrução Normativa terá prazo de duração de um ano, podendo ser prorrogável por igual período a critério da SEAP/PR, que avaliará tecnicamente a conveniência do ato por meio de decisão fundamentada.

Art. 9° As embarcações permissionadas deverão atuar exclusivamente na pesca do bonito listrado (Katsuwonus pelamis), durante o período compreendido entre os meses de novembro de 2004 e abril de 2005, sem alternância com outra modalidade de pesca, podendo atuar nas outras modalidades permissionadas fora do período estipulado neste parágrafo, respeitando-se os períodos de defeso previstos na legislação em vigor.

Art. 10. Fica mantida a permissão de pesca originalmente concedida para embarcação, sem prejuízo do disposto no art. 9°.

Art. 11. Após a divulgação da lista dos processos deferidos e não havendo candidatos para todas as vagas estabelecidas no art. 2°, será reaberto o prazo, por mais trinta dias contados a partir da data de divulgação da lista dos processos deferidos mencionada no art. 5°, para protocolo dos requerimentos de que trata esta Instrução Normativa, considerando-se apenas as vagas remanescentes, mantido os mesmos critérios e procedimentos.

Parágrafo único. A Subsecretaria de Desenvolvimento da Aqüicultura e Pesca divulgará a existência de vagas remanescentes.

Art. 12. Fica revogada a Instrução Normativa SEAP/PR n° 6, de 18 de dezembro de 2003.

Art. 13. Esta instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRITSCH

DOU 23/08/2004